

PLS. 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 053
14/01/2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

ATA Nº	
EXPEDIENTE	/ / 03
ACEITO EM	/ / 03
APROVADO EM	/ / 03
REJEITADO EM	/ / 03
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI - 04

“Dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de merenda escolar no período de férias para os alunos carentes da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal Educação e Cultura, autorizada a optar em disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Os cardápios das merendas no período de férias devem manter similaridade com os fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

VISTO
Presidente

FLS. 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 053
25/04/2003

Continuação.....

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 1(um) salário mínimo nacional.

Art. 4º - Compete às Escolas da Rede Municipal de Ensino, juntamente com a Secretaria de Cidadania e Ação Social realizarem a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios da lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2003.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente



PROPOSIÇÃO AGESSÓDIA A PLV
04/2003
RECURSO AGESSÓDIO
01

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
RIO GRANDE - RS

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO N° 432
25/04/2003
RUBRICA FOLHAS
V. 01

FLS. 4

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
(CCJ)/ Câmara municipal do Rio Grande.

Vereador Cláudio Costa, líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, diante do parecer de constitucionalidade ao projeto de lei nº 04 – Processo 053, venho, nos termos da resolução 001/99, requerer a reconsideração do voto desta comissão, pelas seguintes razões:

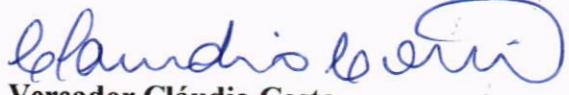
- a) o presente projeto de lei não fere o princípio da independência e harmonia dos poderes nem tampouco gera despesas, pois tivemos o cuidado de deixar bem claro em seu artigo 1º o caráter autorizativo, portanto não obriga o poder executivo. Vejamos o que diz o artigo 1º do presente projeto de lei:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal Educação e Cultura, AUTORIZADA A OPTAR EM DISPONIBILIZAR MERENDA ESCOLAR no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino do Município do Rio Grande."

- b) diante das razões apresentadas e entendendo, ainda, que a Câmara Municipal não tem o dever de abstenção em se tratando de assuntos da comunidade e sim o dever da iniciativa, é que acredito ser pertinente a reconsideração , para que o referido projeto possa ser apreciado pelo duto plenário.

Atenciosamente,

Rio Grande, 24 de abril de 2003.


Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Euc. a C.C.J. 22.04.2003 flt. 7350



ELS.5

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo nº 432/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Marcos*

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Janeiro de 2003

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 21 de Janeiro de 2003

[Signature]
Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de Janeiro de 2003

[Signature]
Relator(a)



Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N°. 266.03

O R I G E M: CCJ, por deliberação da maioria.

P R O C. N°. 432- Proj. Lei 04. Recurso.

Não vemos como possa ser **provido o presente recurso**. Pois, como já dito em pareceres anteriores várias são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, a respeito de Leis Autorizativas.

Para maior esclarecimento do assunto transcrevemos:

ADIN. LEI AUTORIZATIVA.

*A lei que autoriza o executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, **inconstitucional**. Ação julgada procedente. "(ADIN N°. 593099377, Tribunal de Justiça do Estado/RS).*

Nos cingindo, tão somente, aos argumentos do recorrente, deixamos de acrescentar várias outras **inconstitucionalidades** contidas no projeto, pois as mesmas já foram apontadas no processo e, que, pelas informações recebidas foram furtados.

A Consideração Superior.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

220803



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

• CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLS-6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 76

PROCESSO..... 132/03

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não haver~~ impedimento à sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

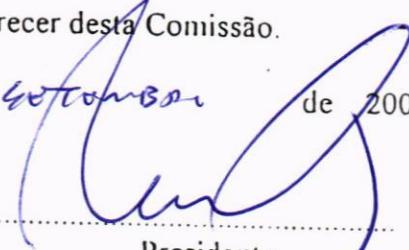
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

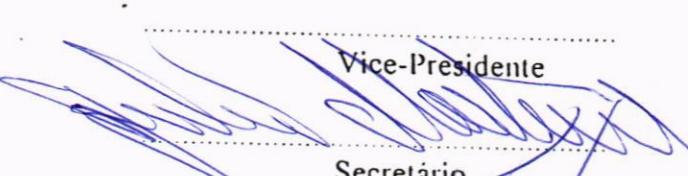
Este é o parecer desta Comissão.

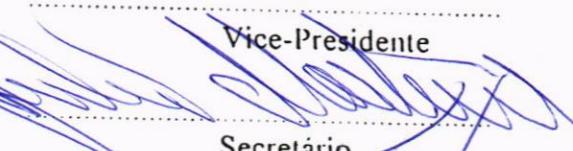
Sala das Comissões,

1º de setembro

de 2003.


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro

Doc. original do e-mail: Salve Vide!
RUA GENERAL VICTORINO, 441-CEP 96200-110 - FONE(51)211-17-11-FAX (51)211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmuvg@victorialnet.com.br site: www.camara.rionegro.rs.gov.br

Voto separado:

o projeto não obriga, coloca a expressão "optar",
pontanto, não entendo como inconstitucional.


10/09/03